APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013018-98.2019.8.19.0202
2ª Vara de Família Regional de Madureira
APELANTE: EDILANE CRISTINA FARIA FERREIRA
APELADO: LEILANE CRISTINA FARIA FERREIRA
RELATORA: DES. MÔNICA SARDAS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. ANULATÓRIA DE PARTILHA AMIGÁVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. SENTENÇA FUNDADA EM PREMISSAS FÁTICA E JURÍDICA EQUIVOCADAS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO ENCERRADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em face de sentença de improcedência dos pedidos de anulação de partilha amigável e cancelamento dos respectivos registros imobiliários.

1.2. A apelante suscita, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 10 do CPC. No mérito, sustenta erro substancial, desigualdade entre os quinhões e ausência de plena compreensão das consequências patrimoniais do ajuste, em razão de tratamento psiquiátrico, uso de medicamentos e fragilidade emocional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia: (i) à nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e violação ao contraditório; e (ii) à validade da partilha diante do alegado vício de consentimento e da desigualdade econômica entre os quinhões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **As preliminares de negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 10,**

MONICA DE FARIA SARDAS:32080 Assinado em 24/08/2026 15:59:48
Local: GAB. DES(A). MONICA SARDAS

do Código de Processo Civil merecem acolhida. A sentença partiu da premissa equivocada de que as partes seriam herdeiras colaterais e de que inexistiria legítima a preservar.

4. As litigantes são filhas da autora da herança e, portanto, descendentes em linha reta, integrantes da primeira classe da ordem de vocação hereditária e herdeiras necessárias.

5. A autonomia da vontade não autoriza, por si só, a validação de partilha acentuadamente desigual entre herdeiras necessárias da mesma classe, notadamente diante da alegação de vício de consentimento decorrente de erro substancial e fragilidade emocional.

6. Prolação prematura de sentença, eis que não encerrada a fase instrutória.

7. Anulação do julgado que se impõe, ante a negativa de prestação jurisdicional e violação aos arts. 10 e 371, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Provimento do recurso. Anulação da sentença, para determinar a reabertura da fase instrutória e, após sua conclusão, a prolação de nova sentença de mérito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 370 e 371; CC, arts. 1.591, 1.829, I, 1.845 e 1.846.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.324.482/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 05.04.2016, DJe 08.04.2016; TJRJ, Apelação nº 0274714-80.2016.8.19.0001, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 16.10.2018.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013018-98.2019.8.19.0202**, em que é **APELANTE:** EDILANE CRISTINA FARIA FERREIRA e **APELADO:** LEILANE CRISTINA FARIA FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

DES. MÔNICA SARDAS

RELATORA

VOTO

Trata-se de apelação cível, interposta por **EDILANE CRISTINA FARIA FERREIRA**, em face de sentença proferida nos termos transcritos a seguir:

> Cuida-se de ação de declaratória de nulidade de partilha amigável c/c cancelamento das respectivas transcrições, com pedido de gratuidade de justiça, proposta por EDILANE CRISTINA FERREIRA em face de LEILANE CRISTINA FARIA FERREIRA. Alega a autora, em síntese, que é herdeira do ESPÓLIO DE SONIA FARIA, sendo a ré a inventariante, e que discorda totalmente da partilha apresentada em fls. 89/91 do inventário em apenso (proc. 0000314-87.2021.8.19.0202), afirmando que as condições propostas não observam as regras estabelecidas em lei, visto que reduziram em mais de 50% o seu quinhão, sendo, consequentemente, nulas. Aduz vício de vontade, pois é pessoa de pouca instrução e faz uso de remédios controlados. Assim, requer que seja cancelada a partilha amigável, bem como as transcrições feitas no Registro de Imóveis, com a condenação da demandada nas verbas da sucumbência. A petição inicial de fls. 03/07 veio instruída com os documentos de fls. 08/16. Despacho liminar positivo às fls. 23, com deferimento da gratuidade de justiça. Contestação com documentos às fls. 28/54, na qual a ré alega que não houve descumprimento de qualquer acordo havido entre as irmãs, sendo certo que a partilha correta consta às fls. 191/202, devidamente homologada pelo Juízo. Afirma que na reunião no escritório do advogado, a autora concordou com o rito amigável, nada sendo dito contra o pagamento de R$ 158.000,00, ora questionado, tampouco sendo mencionada qualquer doença psiquiátrica que estivesse sofrendo. Outrossim, as alegações apresentadas na parte II não são aplicáveis ao caso, visto que a inventariada morreu em 2017, e as disposições do CPC (art. 659 e seguintes) se constituem na base legal para o arrolamento em questão. Com isso, requer a improcedência dos pedidos. Réplica com documentos às fls. 67/76, acrescentando na causa de pedir a existência de bens sonegados, como mais um fundamento para anulação da partilha. Manifestação do Ministério Público às fls. 201/202, requerendo que a autora especifique de que mal sofre, indicando a CID e o nome da patologia. Petição da demandante com

documentos às fls. 215/222, na qual esclarece que o pedido de anulação não se fundamenta em sua incapacidade, mas na falta de esclarecimentos prestados pela inventariante que na ocasião tomou a frente de tudo, a pretexto de que a suplicante estaria em tratamento neuropsiquiátrico, fazendo uso de medicamentos controlados, sendo certo que é pessoa de poucas letras. Laudos juntados às fls. 240/244. Manifestação do Ministério Público às fls. 248, no sentido de que a documentação médica acostada à fl. 241, demonstra que o presente feito não envolve interesse de menor(es) e/ou incapaz(es), não sendo, portanto, a hipótese de intervenção do Ministério Público, em consonância com o disposto nos artigos 178 e 698 do CPC. Ata de audiência de conciliação às fls. 314, sendo deferido pelo Juízo o pedido de avaliação dos imóveis. Autos de avaliação às fls. 385 e 389. Decisão às fls. 426, que reconsiderou a decisão que autorizou a avaliação dos imóveis, visto que, efetuadas as avaliações, as partes passaram a impugnar os laudos elaborados pelos oficiais de justiça avaliadores, indicando a permanência da atitude beligerante das litigantes e a impossibilidade de eventual acordo. Foi encerrada a instrução. É o relatório. DECIDO. 1. Sucessão colateral e inexistência de legítima. A falecida não deixou descendentes nem ascendentes, sendo as partes herdeiras colaterais (art. 1.839 do CC). Em tal hipótese, não se aplicam as regras da legítima (arts. 1.845 a 1.850, todos do CC), pois não há herdeiros necessários. Consequentemente, a lei não impõe divisão igualitária obrigatória para resguardar metade do patrimônio. O quinhão pode ser desproporcional se houver consenso válido. 2. Validade da partilha amigável A partilha amigável é admitida entre maiores e capazes (art. 2.015 do CC) e é regida pelas normas gerais dos negócios jurídicos (art. 104 do CC). A anulação depende de prova de vício de consentimento (arts. 138 a 155 e art. 171, II, do CC), dentro do prazo decadencial de quatro anos (art. 178, I e II, do CC). No caso, a prova documental - termo de partilha e homologação judicial - revela que as partes compareceram assistidas por advogado, firmaram acordo e manifestaram ciência expressa sobre a desigualdade de valores entre os imóveis atribuídos a cada uma. A propósito, sobre a matéria, confiram-se os seguintes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA DE BENS C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. HIGIDEZ DO ACORDO NOS MOLDES FIRMADOS PELAS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de ação de ação

anulatória de partilha de bens c/c petição de herança. 2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, ensejando o inconformismo da parte autora. 3. Cinge-se a controvérsia a se apurar a validade do acordo celebrado pelas partes nos autos do inventário do de cujus, pai da autora e cônjuge da ré, e se a autora sofreu danos morais passíveis de reparação. 4. Inocorrência de prejuízo da autora por uma suposta preterição na herança decorrente de uma distribuição desigual dos quinhoes entre os herdeiros, diante da constatação de que as ações das quais o de cujus era titular não lhe pertenciam mais quando veio a falecer. 5. Partes que são maiores e capazes, tendo, no âmbito de sua autonomia privada, versado, de comum acordo, sobre direitos patrimoniais disponíveis nos autos da ação de inventário, tendo a autora dado quitação do recebimento da quantia avençada, correspondente a 1/8 dos bens deixados pelo de cujus. 6. A anulação de um acordo, compreendido como um negócio jurídico bilateral de transação de interesses em que ocorrem concessões mútuas ¿ cuja validade independe de homologação judicial ¿, somente pode ser anulado mediante apuração de vício de consentimento no avença entabulada, se decorrente de erro, dolo ou coação, nos termos do artigo 849 do Código Civil, tampouco se autorizando a sua anulação por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. 7. In casu, ressai tanto da narrativa da causa de pedir quanto das provas constantes nos autos, a inocorrência de quaisquer vícios de consentimento por ocasião da celebração do acordo, uma vez que a autora, dotada de perfeito discernimento, tinha pleno conhecimento e compreensão das circunstâncias que norteavam o inventário, especialmente em relação à renúncia dos demais herdeiros dos seus quinhões em favor da ré. 8. No que concerne à tese recursal de que o acervo decorrente da renúncia dos seus irmãos deveria acrescer ao monte hereditário, de molde a restar 50% para a meeira e 50% para a herdeira apelante, trata-se de questão que deveria ter sido suscitada à época própria, qual seja, antes que o acordo fosse perfectibilizado. 9 . Ademais, eventual erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes que não tem o condão de anular a transação, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 849 do Código Civil. 10. A pretensão da autora evidencia, na verdade, um mero arrependimento em relação à declaração de quitação que firmou de forma, válida, lícita e espontânea e à míngua da existência de qualquer uma das hipóteses legais que autorizam a

invalidação do ato, tampouco diante da ausência de prova de que tenha ocorrido qualquer vício de consentimento quando da celebração do acordo, não há que se acolher a pretensão de anulação do acordo, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, posto se estar diante de ato jurídico perfeito. 11 . Considerando-se a celebração de acordo plenamente válido e isento de qualquer vício de consentimento, versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, não se cogita de qualquer lesão extrapatrimonial sofrida pela autora, ao menos não se vislumbra qualquer indício de prova nesse sentido. 12. Nesse diapasão, o reconhecimento da higidez do acordo judicial é medida que se impõe. Precedentes. 13. Manutenção da sentença. 14. Recurso desprovido". (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00134269620138190203, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 28/09/2021, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 01/10/2021) "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE ARROLAMENTO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE PARTILHA. RECURSO DE HERDEIRO E ESPOSA COM FUNDAMENTO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE FORMALIDADE A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO DECISUM. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a partilha amigável, homologada por sentença, dos bens arrolados dos espólios apelados é nula por vício de consentimento e de formalidade do plano de partilha. 2 . Aberta a sucessão, a herança é transmitida, desde logo, aos herdeiros, de forma que a sentença homologatória possui, apenas, natureza de ato declaratório, nos termos do art. 1.784 do Código Civil. Precedente: REsp 1142872/RS, Rel . Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009. 3. A pretensão de anulação da partilha amigável constante de escrito particular homologado pelo juiz, com fundamento em dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, encontra guarida no artigo 657 do CPC e, sob o argumento de vício de formalidade, no art. 658 do referido códex . 4. Os dois herdeiros (apelantes) são partes capazes e manifestaram sua expressa vontade de dividir os dois únicos bens arrolados em frações iguais (1/2 para cada). 5. A herdeira inventariante acordou com o plano de partilha por meio de assinatura e rubrica de sua patrona, ainda que seja sua filha, de acordo com os poderes conferidos em sua procuração e, noutro giro, os próprios apelantes assinaram e rubricaram o referido documento . 6. A ausência de assinatura de patrono dos apelantes,

no plano de partilha, por si só, não caracteriza vício de consentimento e de formalidade, mormente porque os recorrentes ratificaram todos os termos do documento, pleiteando a conversão do feito em arrolamento, em posterior petição assinada não só por advogado devidamente constituído de poderes, mas por eles mesmos. 7. A alegação de que existe acordo extrajudicial firmado entre as partes, em 20/03/2003, no qual supostamente houve aquisição de 25% do imóvel partilhado, cuida de patente inovação recursal, ressaltando-se que os recorrentes não juntaram nenhum documento aos autos que o comprovasse . 8. Ausência de prova de erro, dolo ou coação, bem como de vício de formalidade no plano de partilha, a ensejar a nulidade da homologação por sentença, proferida nos exatos termos do art. 659 do CPC. 9. Recurso desprovido". (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00064945620148190042 201900141004, Relator.: Des(a). MARIANNA FUX, Data de Julgamento: 05/08/2019, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)) Dessarte, como não foi produzida prova de erro substancial (arts. 138 e 139 do CC), dolo (arts. 145 a 150 e 171, II, todos do CC), coação (arts. 151 a 155 do CC), estado de perigo (art. 156 do CC) ou lesão (art. 157 do CC), impõe-se a rejeição da anulação da partilha com base em eventual vício de vontade, sendo certo que a discordância posterior com o resultado econômico não basta para rescindir partilha validamente formada. 3. Alegação de sonegação. A sonegação de bens é disciplinada materialmente pelos arts. 1.992 a 1.994 do CC, que estabelecem a perda do direito sobre os bens sonegados, obrigação de restituição e possibilidade de aplicação da pena antes da partilha. No presente caso, a autora não individualizou os bens supostamente ocultados, não demonstrou sua posse pela ré nem produziu prova mínima da omissão. Com isso, a simples alegação desacompanhada de indícios não autoriza a aplicação da pena de sonegação. 4. Conclusão. Por conseguinte, não havendo prova de vício de consentimento ou de sonegação, e considerando que na sucessão de colaterais não há legítima a preservar, mantém-se íntegra a partilha amigável homologada. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação da partilha amigável e de aplicação da pena de sonegação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC), observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC). Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, desapensem-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Em face da sentença foram opostos aclaratórios, desprovidos nos seguintes termos:

> Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por EDILANE CRISTINA FARIA FERREIRA em razão da sentença de fls. 435/438, alegando, em síntese, ocorrência de omissão no julgado. Sustenta a embargante que a decisão não enfrentou a violação ao princípio da igualdade entre os herdeiros e o desequilíbrio dos quinhões, o que teria ferido a legítima. Certidão de tempestividade às fls. 462. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. No mérito, contudo, nego-lhes provimento. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material. Não se prestam, portanto, à rediscussão da matéria já julgada ou à modificação do entendimento jurídico adotado pelo Juízo. No caso em tela, não se verifica a omissão apontada, pois a sentença foi clara e expressa ao fundamentar que a partilha amigável, celebrada entre partes maiores e capazes (art. 2.015 do CC), é regida pela autonomia da vontade e que, havendo consenso válido, "o quinhão pode ser desproporcional", não impondo a lei uma divisão matematicamente igualitária quando não há vício de consentimento comprovado. O 'decisum' enfrentou diretamente o ponto nodal da lide ao estabelecer que, inexistindo prova de erro, dolo ou coação (vícios de consentimento), prevalece o acordo firmado pelas partes, ainda que os valores dos bens sejam díspares. Com efeito, a insatisfação da embargante com a tese jurídica adotada ou com a valoração das provas (ausência de comprovação do vício de vontade) desafia recurso próprio, dotado de efeito devolutivo amplo, não sendo esta a via adequada para a reforma do julgado. Por conseguinte, a pretensão da embargante possui nítido caráter infringente, buscando reverter o resultado de improcedência que lhe foi desfavorável, o que é vedado em sede de aclaratórios. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal como lançada. Intimem-se.

Pretende a parte autora a reforma da sentença, com a declaração de nulidade da partilha amigável, em razão de erro substancial e desproporção dos quinhões, determinando-se a inversão dos imóveis entre as herdeiras. Subsidiariamente, requer o retorno dos autos à origem para realização de avaliação judicial completa e oficial dos dois imóveis por perito nomeado pelo juízo. anulação da sentença.

Para tanto, em sede de preliminar, sustenta nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, sob argumento de ausência de exame dos pontos centrais da controvérsia, em especial a disparidade prática dos quinhões, a superioridade econômica do bem atribuído à apelada, sua vulnerabilidade no momento da assinatura, a possibilidade de inversão dos imóveis e a incidência dos dispositivos legais invocados. Afirma, ainda, ausência de adequado enfrentamento dessas teses na decisão proferida em embargos de declaração.

Suscita violação ao art. 10, do Código de Processo Civil, sob argumento de ter havido decisão surpresa, pois a sentença teria adotado como fundamento a possibilidade de quinhão desproporcional diante de consenso entre as partes, sem prévia abertura de contraditório acerca da vulnerabilidade da apelante, a disparidade de liquidez e utilidade dos imóveis e a legitimidade da inversão pretendida.

No mérito, argumenta possibilidade de revisão da partilha amigável, sob fundamento de a autonomia da vontade não legitimar desigualdade material entre herdeiros. Afirma ser possível a retificação de partilha formalmente válida diante de erro substancial, ausência de plena compreensão do ato, disparidade econômica ou resultado excessivamente vantajoso para uma das partes.

Sustenta, ainda, inexistir impedimento decorrente da avaliação judicial, pois o valor estimado não afastaria a análise da utilidade prática, liquidez, custos de manutenção, condições reais de uso e potencial econômico dos bens.

Contrarrazões em prestígio ao julgado.

É O RELATÓRIO.

O recurso é tempestivo e seguiu regularidade formal. Há legitimidade e interesse recursal. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação anulatória de partilha dos bens de SONIA FARIA proposta por EDILANE CRISTINA FARIA FERREIRA em face de LEILANE CRISTINA FARIA FERREIRA.

Como causa de pedir, sustenta ter assinado a partilha em contexto de fragilidade emocional, cognitiva e circunstancial, sem plena compreensão das consequências patrimoniais do ato. Alega desigualdade substancial entre os bens atribuídos às herdeiras, apesar da aparente regularidade formal do ajuste.

Feitas tais considerações, decido.

A preliminar de negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 10, do Código de Processo Civil, merece acolhida.

Está a sentença eivada de erro de premissa fática.

As partes não são herdeiras colaterais. Na condição de filhas da *de cujus*, qualificam-se como descendentes em linha reta, nos termos do art. 1.591, do Código Civil.

Como resultado, integram a primeira classe da ordem de vocação hereditária, prevista no art. 1.829, I, do Código Civil, e ostentam a qualidade de herdeiras necessárias, nos termos do art. 1.845, do Código Civil.

Desse modo, a sentença partiu de premissa fática e jurídica equivocada ao tratar a hipótese como sucessão colateral e afirmar a inexistência de legítima. Tratando-se de filhas da falecida, há sucessão por descendentes, em linha reta, com incidência das regras relativas à legítima e à igualdade sucessória entre herdeiras da mesma classe.

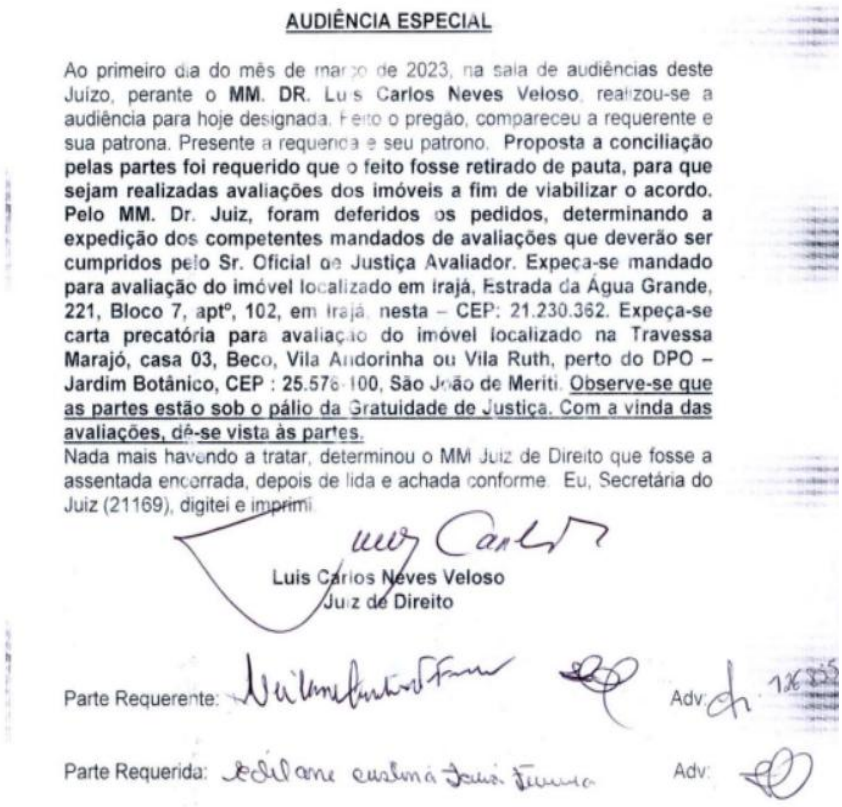
Há legítima a ser preservada, nos termos dos arts. 1.845 e 1.846, do Código Civil, não sendo possível, com base em fundamento próprio da sucessão colateral, afastar a igualdade substancial dos quinhões.

A autonomia da vontade não autoriza, por si só, a convalidação de partilha em que se observa acentuada desigualdade de quinhões relativos a herdeiras necessárias de mesma classe, sobretudo quando a herdeira a que coube menor quinhão sustenta que, à época da assinatura, fazia uso de medicamentos, encontrava-se em tratamento psiquiátrico e apresentava acentuada fragilidade emocional, circunstâncias aptas, em tese, a comprometer sua plena capacidade de compreensão e autodeterminação no momento da manifestação de vontade.

Não por outra razão, o magistrado em primeiro grau de jurisdição considerou imprescindível ao deslinde da controvérsia a oitiva das partes em Audiência de instrução, tendo determinado a produção da prova por disposição de ofício, nos temos do art. 340, do Código de Processo Civil.

Consta da assentada da audiência que, embora tenham comparecido ao ato processual, este não chegou a ser realizado,

ante a solicitação de retirada de pauta do feito para avaliação dos bens e posterior autocomposição.



AUDIÊNCIA ESPECIAL

Ao primeiro dia do mês de março de 2023, na sala de audiências deste Juízo, perante o **MM. DR. Luis Carlos Neves Veloso**, realizou-se a audiência para hoje designada. Feito o pregão, compareceu a requerente e sua patrona. Presente a requerida e seu patrono. **Proposta a conciliação pelas partes foi requerido que o feito fosse retirado de pauta, para que sejam realizadas avaliações dos imóveis a fim de viabilizar o acordo. Pelo MM. Dr. Juiz, foram deferidos os pedidos, determinando a expedição dos competentes mandados de avaliações que deverão ser cumpridos pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Expeça-se mandado para avaliação do imóvel localizado em Irajá, Estrada da Água Grande, 221, Bloco 7, aptº, 102, em Irajá, nesta – CEP: 21.230.362. Expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel localizado na Travessa Marajó, casa 03, Beco, Vila Andorinha ou Vila Ruth, perto do DPO – Jardim Botânico, CEP : 25.576-100, São João de Meriti. Observe-se que as partes estão sob o pálio da Gratuidade de Justiça. Com a vinda das avaliações, dê-se vista às partes.**

Nada mais havendo a tratar, determinou o MM Juiz de Direito que fosse a assentada encerrada, depois de lida e achada conforme. Eu, Secretária do Juiz (21169), digitei e imprimi.

Luis Carlos Neves Veloso
Juiz de Direito

Parte Requerente: Adv:

Parte Requerida: Adv:

Acresce ter o feito sido prematuramente sentenciado, antes do encerramento da fase instrutória, na medida em que pendente a apreciação, pelo Oficial de Justiça Avaliador, das impugnações das partes à avaliação dos bens imóveis, em violação ao disposto no art. 10, do Código de Processo Civil.

Com efeito, padece de grave vício de nulidade absoluta a sentença que deixa de apreciar a lide como deduzida pelas partes, e a prova produzida nos autos, em ofensa ao artigo 371, do CPC, que assim dispõe:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

A propósito precedente da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EM IMÓVEL URBANO. ALIENAÇÃO POR UM DOS COPROPRIETÁRIOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NEGÓCIO ULTIMADO E REGISTRADO. AÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA À ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DOS REQUISITOS DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A valoração inadequada da prova dos autos implica error iuris que pode ser apreciado nesta instância sem que se cogite de violação do teor da Súmula nº 7 do STJ. 2. A notificação para o exercício do direito de preferência a que se refere o art. 504 do CC/2002 deve anteceder a realização do negócio. Espólio que não foi notificado para tal exercício. 3. Uma vez ultimado o negócio sem observância da notificação prévia do condômino, a solução da questão somente pode se dar na via judicial, pela ação de preferência c.c. adjudicação compulsória. 4. Necessidade de remessa dos autos ao juízo da causa para manifestação a respeito dos demais requisitos do direito de preferência, sob pena de supressão de instância. Inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso parcialmente provido. (STJ - REsp: 1324482 SP 2011/0243722-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/04/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2016).

É o precedente, da lavra deste E. Tribunal:

0274714-80.2016.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 16/10/2018 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. R. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO NA LIDE PRINCIPAL E NA RECONVENCIONAL SEM APRECIAR AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. ERROR IURIS. ANULAÇÃO. 1. Padece do grave vício de nulidade absoluta a R. Sentença que deixa de apreciar a lide como deduzida e as provas produzidas nos autos, em ofensa ao artigo 371 do CPC. 2. A valoração inadequada da prova dos autos implica *error iuris* e negativa de prestação jurisdicional, sendo vedado ao Tribunal apreciar a lide originariamente, por caracterizar supressão de instância e violação aos princípios do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. 3. Provimento ao recurso para anular a R. Sentença.

POR TAIS FUNDAMENTOS, voto no sentido de **dar provimento ao recurso**, para anular a sentença, determinando a reabertura da fase instrutória e, após seu encerramento, prolação de nova sentença de mérito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. MÔNICA SARDAS
RELATORA